SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992583 - SP (2025/0111144-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	JOSE GABRIEL LOURENCO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio. A defesa busca a absolvição do paciente, sustentando a ilicitude das provas obtidas por suposta atuação investigativa da Guarda Municipal e a nulidade do ato de reconhecimento pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em analisar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, especialmente quanto à (i) legitimidade da atuação da Guarda Municipal em contexto de flagrante delito e à (ii) validade do reconhecimento pessoal que, embora não tenha observado estritamente o art. 226 do CPP, foi corroborado por outros elementos probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização de habeas corpus como substitutivo recursal é medida excepcional, admitida apenas em casos de manifesta ilegalidade. No caso concreto, a atuação da Guarda Municipal se deu em legítima situação de flagrante delito (art. 301 do CPP), pois os agentes foram acionados pelas

Documento eletrônico VDA49789856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: f8a4dec7-d3b2-4689-8669-de8d9ef2ec75

vítimas imediatamente após a prática do crime e, com base em informações precisas, agiram para deter os suspeitos, o que afasta a alegação de nulidade. 4. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem mitigado eventuais vícios no reconhecimento pessoal quando a condenação se ampara em um conjunto probatório robusto e independente, como o reconhecimento em juízo, o prévio conhecimento dos réus pelas vítimas e outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, como ocorreu na espécie. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame fático-probatório, inviável em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. Não se deve conhecer do habeas corpus quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade. 2. É lícita a atuação da Guarda Municipal que, acionada logo após a ocorrência de um crime, realiza a prisão em flagrante dos suspeitos com base nas informações fornecidas pelas vítimas, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal. 3. Eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não invalida a condenação se a autoria delitiva estiver fundamentada em outros elementos de prova autônomos e judicializados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49789856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: f8a4dec7-d3b2-4689-8669-de8d9ef2ec75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992583 - SP (2025/0111144-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	JOSE GABRIEL LOURENCO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio. A defesa busca a absolvição do paciente, sustentando a ilicitude das provas obtidas por suposta atuação investigativa da Guarda Municipal e a nulidade do ato de reconhecimento pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em analisar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, especialmente quanto à (i) legitimidade da atuação da Guarda Municipal em contexto de flagrante delito e à (ii) validade do reconhecimento pessoal que, embora não tenha observado estritamente o art. 226 do CPP, foi corroborado por outros elementos probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização de habeas corpus como substitutivo recursal é medida excepcional, admitida apenas em casos de manifesta ilegalidade. No caso concreto, a atuação da Guarda Municipal se deu em legítima situação de flagrante delito (art. 301 do CPP), pois os agentes foram acionados pelas

Documento eletrônico VDA49435376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: d3e1eca5-4bff-48bd-8145-76eeb701ee8c

vítimas imediatamente após a prática do crime e, com base em informações precisas, agiram para deter os suspeitos, o que afasta a alegação de nulidade. 4. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem mitigado eventuais vícios no reconhecimento pessoal quando a condenação se ampara em um conjunto probatório robusto e independente, como o reconhecimento em juízo, o prévio conhecimento dos réus pelas vítimas e outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, como ocorreu na espécie. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame fático-probatório, inviável em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. Não se deve conhecer do habeas corpus quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade. 2. É lícita a atuação da Guarda Municipal que, acionada logo após a ocorrência de um crime, realiza a prisão em flagrante dos suspeitos com base nas informações fornecidas pelas vítimas, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal. 3. Eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não invalida a condenação se a autoria delitiva estiver fundamentada em outros elementos de prova autônomos e judicializados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO, em favor de JOSÉ GABRIEL LOURENÇO DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado (e-STJ fls. 660/672).

Alega o agravante, em síntese, a ocorrência de prova ilícita originária, consubstanciada na atuação supostamente inidônea da Guarda Municipal, que teria realizado diligências investigativas e busca residencial sem amparo legal e fora do contexto de flagrante delito. Sustenta, ademais, a nulidade do reconhecimento pessoal do paciente, ao argumento de que o procedimento não observou as formalidades prescritas no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), e que tal ato não poderia, por si só, fundamentar a condenação. Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada para que seja concedida a ordem, cassando-se o acórdão impugnado e a sentença, com a consequente absolvição do paciente.

Não houve contraminuta ao agravo interposto.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49435376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: d3e1eca5-4bff-48bd-8145-76eeb701ee8c

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, deixo de verificar elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 660-672):

> *[...] A Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consolidou a orientação de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Exemplificativamente:*
>
> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de oficio" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024). "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465 /SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*
>
> *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:*
>
> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*
>
> *Assim, a concessão de oficio da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade. Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica a presença de flagrante ilegalidade capaz de fundamentar a concessão da ordem de oficio.*
>
> *A controvérsia posta em julgamento diz respeito à legalidade da atuação da Guarda Municipal na realização da prisão em flagrante e da busca pessoal que resultou na apreensão de elementos de prova, bem como, à validade do reconhecimento pessoal efetuado na fase inquisitorial. Sustenta o impetrante, em breve resumo, que os guardas municipais extrapolaram sua competência legal ao praticarem atos típicos de atividade investigativa, sem respaldo legal ou fundamento concreto que justificasse a abordagem. Além disso, alega-se a nulidade do reconhecimento por descumprimento das formalidades previstas no art. 226*

Documento eletrônico VDA49435376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: d3e1eca5-4bff-48bd-8145-76eeb701ee8c

do Código de Processo Penal, especialmente por não ter sido realizado conforme os rigores legais, o que comprometeria a higidez da prova de identificação do paciente como autor do delito.

Quanto à arguição de nulidade concernente à atuação dos guardas municipais, extrai-se que assim compreendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 451-455):

"A prova dos autos não é ilícita, porque não se verifica eiva na prisão em flagrante realizada pela Guarda Municipal no caso em apreço. Como se verá adiante, guardas municipais estavam em patrulhamento quando foram acionados pelas vítimas de uma loja que haviam acabado de sofrer uma tentativa de roubo praticada por 02 individuos conhecidos como "grilos". As vítimas ainda disseram que um deles era magro e alto e outro era baixo e que trajavam tocas e moletom adidas, de listras brancas, bem como informaram que eles fugiram em direção à escola João Alcindo. Com estas informações foram até a casa dos "grilos". No local foram recebidos pelo apelante que, ao ser informado sobre o roubo e que seriam suspeitos, negou ter participado do delito, inclusive se dispondo a exibir as suas roupas de seu guarda roupa. Na casa, os guardas avistaram sobre o armário uma pochete contendo 03 porções de maconha e, abaixo, uma balança de precisão, procedendo à prisão em flagrante do apelante, que os acompanhou até a viatura de forma pacífica. Ato contínuo, os guardas foram informados pelo investigador Edelcim de que outras viaturas das forças de segurança haviam conseguido localizar as roupas utilizadas pelos assaltantes e o simulacro de arma de fogo usado no crime próximo à escola João Alcindo, sendo o corréu preso naquelas imediações e também levado à Delegacia. Como se vê, os guardas municipais, desde o início, atuaram em situação de flagrante delito e, conforme decidido pelo E. STF na ADPF 995, mesmo que tais agentes não tenham os mesmos poderes de policiais civis e militares, também são integrantes do Sistema de Segurança Pública e, como qualquer um do povo, podem atuar em situações de flagrante delito. A atuação da guarda municipal em situações de flagrante como a em tela encontra respaldo na recente jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ, AgRg no HC n. 876.149/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18/03/2024 e STF, RE 1471280 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 26/02/2024). No mais, merece destaque que, pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais, que disciplina o art. 144, § 8º, da Constituição, é competência específica das guardas municipais colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social (art. 5º, IV), bem como encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração penal (art. 5º, XIV). A este respeito, como salientou a d. Procuradoria Geral de Justiça: "os Guardas Civis se encontravam em patrulhamento em local público, quando foram acionados, o que é pertinente com sua função constitucional. A identificação e a prisão dos acusados tiveram o auxílio da Polícia Civil, que realizou a análise das imagens captadas por sistema de segurança do local dos fatos, indicando a participação de três indivíduos, o que indica coerência com a unidade da atuação dos órgãos que integram o Sistema de Segurança Pública" (fls. 373)."

A respeito da atuação das guardas municipais, em recente julgamento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação da Corte sobre o tema, especialmente no que concerne à realização de busca pessoal por tais agentes, no julgamento do HC n. 830.530/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 4/10/2023.

Documento eletrônico VDA49435376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: d3e1eca5-4bff-48bd-8145-76eeb701ee8c

No referido julgado, esclareceu-se a plena compatibilidade do entendimento do STJ com as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre tema, inclusive a proferida no julgamento da ADPF n. 995. Isso porque o fato de as guardas municipais integrarem o Sistema Único de Segurança Pública e exercerem atividade dessa natureza não significa que elas tenham a mesma amplitude de atuação das polícias e possam agir fora dos limites de suas atribuições. Nesse sentido, destacou-se, no AgR no RE n. 1.451.377/SP, em 4/10/2023, que, "embora esta Corte Suprema, no julgamento do ADPF 995/DF, tenha definido que as Guardas Municipais estão incluídas no Sistema de Segurança Pública previsto no art. 144 da CF/88, é de se notar que o julgado não promoveu alteração na competência constitucionalmente atribuída a tal categoria de agentes públicos, disposta no § 8º do referido artigo da Constituição Federal.

No caso em análise, conforme evidenciado no acórdão recorrido, a situação fática apresenta distinções substanciais em relação ao precedente invocado, no qual esta Egrégia Corte firmou o entendimento pela impossibilidade de Guardas Municipais exercerem atribuições próprias das forças policiais. Isso porque, na hipótese, resultou demonstrado que os Guardas Municipais foram diretamente acionados pelas vítimas após a tentativa de roubo e, mediante detalhada descrição dos suspeitos, indicação da direção que tomaram, e circunstâncias do delito, atuaram em cooperação com as autoridades policiais competentes. Esta atuação colaborativa resultou na prisão em flagrante delito do corréu em localidade próxima ao local onde foram apreendidos o simulacro de arma de fogo e as vestimentas utilizadas na execução da conduta criminosa, culminando na subsequente localização e apreensão do paciente.

Pelo que consta, portanto, a prisão do paciente ocorreu, neste caso, em decorrência de situação de flagrante delito, que autoriza a prisão por qualquer do povo nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal. Dessa forma, evidenciando o estado de flagrante delito, tem-se autorizada a atuação da guarda municipal. Cabe consignar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' (AgRg no RHC n. 181.874/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Por conseguinte, não há ilegalidade a ser sanada, já que a atuação dos guardas municipais se deu mediante situação de flagrante delito. [...]

Já quanto à arguição de nulidade em decorrência de irregularidades no reconhecimento pessoal, assim constou do acórdão (e-STJ fls. 453-456):

"Quanto à alegação de nulidade no reconhecimento, os réus já eram conhecidos das vítimas, de modo que era dispensável, para a sua identificação, que fossem seguidos todos os procedimentos previstos no art. 226 do CPP.

Nos termos das contrarrazões: "(...) as vítimas, por ocasião do flagrante, foram seguras em indicar o apelante e o corréu, conhecidos pela alcunha 'Grilos', como autores do crime. Nesse esteio, não houve qualquer prejuízo em desfavor do apelante e do corréu. Seria desnecessário submetê-los ao procedimento do art. 226 do CPP, uma vez que a prisão em flagrante de ambos resultou, justamente, da informação prestada pelas vítimas, no sentido

Documento eletrônico VDA49435376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: d3e1eca5-4bff-48bd-8145-76eeb701ee8c

de que os indivíduos conhecidos como "Grilos" eram os autores do crime" (fls. 357). Neste sentido a jurisprudência: "[Q]uando se está diante de acusado previamente conhecido da vítima ou de alguma das testemunhas, esta Corte tem referido que, em casos tais, sequer se estaria propriamente diante de um reconhecimento de pessoas, nos moldes do art. 226 do CPP, mas de mero depoimento da vítima" (STJ, REsp 2094764/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Dje 22/04/2024). Ademais, excluindo qualquer dúvida, em Juízo o reconhecimento foi ratificado pela vítima Milena, a qual disse que, embora estivessem de blusa com capuz, viu seus rostos, bem como os reconheceu pelas vestimentas utilizadas. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas.

[...] A vítima Milena, em Juízo, disse que estava no mercado com sua mãe, Doralina, quando os réus chegaram. Um deles entrou e o outro ficou do lado de fora. Em seguida, o assaltante que entrou foi em direção ao caixa e anunciou o assalto, dizendo: "passa o dinheiro". Neste momento sua mãe se aproximou e entrou na frente da declarante, impedindo que ele ingressasse no caixa. Aduziu que o assaltante continuou falando: "passa o dinheiro" e exibiu uma arma de brinquedo. Ato contínuo, sua mãe pegou uma barra de ferro usada para abaixar a porta da loja e eles saíram correndo. Aduziu que, embora estivessem com o capuz da blusa de frio, era possível ver o rosto deles. Respondeu que no reconhecimento da Delegacia só havia os réus e que a depoente e sua mãe os reconheceram como sendo os assaltantes. Confirmou, ainda, que reconheceu a roupa, a blusa e arma utilizada no roubo, assim como sua mãe. Respondeu que já tinha visto anteriormente os réus na rua e na frente da loja. Na audiência tornou a reconhecê-los, apontando inclusive quem adentrou ao estabelecimento comercial e quem ficou do lado de fora."

Cumpre consignar que, no que diz respeito à interpretação do artigo 226 do Código de Processo Penal, cabe anotar que se consolidou a mais recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, de fato, não constitui meio de prova suficiente, per se, para a formação do juízo condenatório. [...]

Na situação dos autos, conforme se verifica do acórdão proferido, a autoria do crime imputada ao paciente sustentou-se, além da prisão em flagrante do paciente, sobre o reconhecimento efetuado pelas vítimas do crime, que já conheciam os réus e os identificaram como autores do delito, inclusive, apontando que possuíam a alcunha de "grilos".

Pelo que consta, as vítimas reconheceram o paciente novamente em solo judicial, ratificando que teria sido ele um dos indivíduos envolvidos na tentativa do roubo. Somado a isso, tem-se que a autoria do delito não se pautou apenas sobre o reconhecimento realizado pelas vítimas, mas também foi reforçada pela apreensão das vestes e de um simulacro utilizados na prática delitiva junto ao corréu, que admitiu a prática do delito e indicou o paciente como autor do delito. Logo, é possível concluir que o decreto condenatório se baseou em outros elementos que foram determinantes à identificação do acusado como autor do crime pela Polícia Civil local.

Disposta essa conjuntura, imperioso concluir que a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos a fim da absolvição do recorrente, demandaria necessarily aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada

Documento eletrônico VDA49435376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: d3e1eca5-4bff-48bd-8145-76eeb701ee8c

por meio deste habeas corpus. Relacionam-se entre tantos e incontáveis julgados: "eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus." (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.). [...]

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de oficio, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Conforme consta, a decisão monocrática ora combatida assenta-se no fundamento de que a utilização do *habeas corpus* como substitutivo recursal é medida excepcional, não verificada na espécie, e que as alegações de nulidade referentes à atuação da Guarda Municipal e ao reconhecimento pessoal não configuram manifesta ilegalidade.

A decisão recorrida detalhou que a atuação dos guardas municipais se deu em contexto de flagrante delito, o que é permitido pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, e que o reconhecimento pessoal, além de ter sido realizado em relação a réus já conhecidos das vítimas, foi corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive em juízo.

Com efeito, é cediço o entendimento desta Corte de que a atuação da Guarda Municipal em situações de flagrante delito encontra amparo no art. 301 do Código de Processo Penal. No caso, as instâncias ordinárias descreveram um cenário em que os agentes municipais foram acionados imediatamente após o delito e, com base nas informações fornecidas, lograram êxito na localização e prisão do paciente e do corréu, em colaboração com a polícia civil. Este contexto não evidencia, de plano, a alegada atuação investigativa autônoma ou ilegal. Aliás, a jurisprudência desta Corte já entendeu pela legalidade da atuação das Guardas Municipais em contextos semelhantes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, mas concedeu habeas corpus de ofício para reconhecer a nulidade do flagrante e de todas as provas dele decorrentes, absolvendo o recorrente com base no art. 386, VII, do CPP.

2. O agravante foi condenado por infração ao art. 157, caput, do Código Penal. A defesa alegou nulidade do feito em razão de produção de prova ilícita, pois a abordagem foi efetuada pela Guarda Civil Municipal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA49435376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: d3e1eca5-4bff-48bd-8145-76eeb701ee8c

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão em flagrante efetuada por guardas civis municipais no caso é válida e se as provas dela decorrentes são lícitas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que guardas municipais podem realizar prisões em flagrante, conforme o art. 301 do CPP, que permite a qualquer pessoa prender quem esteja em flagrante delito.

5. A atuação dos guardas municipais no caso concreto não foi ilegal, pois a abordagem ocorreu logo após o cometimento do crime, com o réu em situação que fazia presumir ser autor da infração, conforme o art. 302 do CPP.

6. As provas colhidas foram válidas, pois foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e a confissão do réu foi corroborada por depoimentos de testemunhas e guardas municipais.

7. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo ministerial apresentou fundamentos suficientes para a reforma da decisão que concedeu o habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido para afastar a concessão do habeas corpus de ofício e manter a condenação imposta na origem.

Tese de julgamento: "1. Guardas municipais podem realizar prisões em flagrante, conforme o art. 301 do CPP. 2. A prisão em flagrante é válida quando realizada logo após o cometimento do crime, em situação que faça presumir ser o autor da infração. 3. As provas colhidas em tais circunstâncias são lícitas e podem embasar a condenação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 301 e 302; CF/1988, art. 144, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.084.715/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20/5/2022;

STF, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, DJe 09-10-2023.

(AgRg no AREsp n. 2.667.911/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DE GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada por guardas civis metropolitanos e absolver o paciente pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. O paciente foi abordado por guardas civis em área conhecida como "cracolândia", quando, ao perceber a aproximação da equipe, lançou uma pochete no telhado de um imóvel abandonado. Após a abordagem e busca da pochete, foram encontradas substâncias entorpecentes e dinheiro em espécie.

Documento eletrônico VDA49435376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: d3e1eca5-4bff-48bd-8145-76eeb701ee8c

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a legalidade da abordagem, afirmando que a atuação da Guarda Municipal deu-se no contexto de flagrante delito, com fundada suspeita decorrente do comportamento do agente, em local notoriamente frequentado por usuários e traficantes de drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a atuação dos guardas civis metropolitanos, ao realizar a prisão em flagrante do paciente, extrapolou os limites constitucionais e legais das atribuições das Guardas Municipais, configurando prova ilícita.

III. Razões de decidir

5. A atuação dos guardas civis metropolitanos ocorreu em contexto de flagrante delito, não havendo ilegalidade ou usurpação de função policial, conforme registrado pelas instâncias ordinárias.

6. A jurisprudência admite a atuação das Guardas Municipais em situações de flagrância, especialmente quando relacionadas à proteção da coletividade e do patrimônio público, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal e da Lei n. 13.022/2014.

7. A atitude do paciente, ao arremessar uma pochete ao telhado ao avistar os agentes públicos, constitui fundamento suficiente para a abordagem imediata, revelando fundada suspeita e evidenciando a tentativa de ocultar elementos de crime.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido, reconhecendo a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo e afastando a concessão da ordem de ofício, mantendo-se hígida a condenação imposta nas instâncias ordinárias.

Tese de julgamento: "1. A atuação das Guardas Municipais em situações de flagrância é legítima, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. 2. A prisão em flagrante realizada por guardas civis metropolitanos não configura prova ilícita quando fundamentada em fundada suspeita e em contexto de flagrante delito."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 301; Lei n. 13.022/2014.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608588/SP, Tema 656; STJ, AgRg no HC 884.287/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no REsp 2.135.396/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024.

(AgRg no HC n. 891.301/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 13/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS NAS AÇÕES DE SEGURANÇA URBANA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 608.588 (Tema 656 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria (8x2), consolidou o entendimento de que é constitucional a atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana, desde que respeitadas as competências dos demais órgãos de segurança pública. Essa decisão reforça a legalidade das ações preventivas realizadas pelos agentes da GCM, incluindo a realização de

Documento eletrônico VDA49435376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: d3e1eca5-4bff-48bd-8145-76eeb701ee8c

abordagens e buscas pessoais sempre que houver fundada suspeita. Assim, e em respeito à decisão vinculante do STF, deve ser afastada a alegação de nulidade da prisão e da busca pessoal realizada pela Guarda Civil Municipal, pois tais atos foram praticados dentro da legalidade e no exercício legítimo das funções de segurança urbana atribuídas a essa corporação.

2. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal -CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

3. "O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.

Precedentes" (AgRg no ARE 1.458.795, Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, vencido Ministro Cristiano Zanin, DJe de 28/2/2024).

4. A abordagem dos guardas municipais somente ocorreu em razão de informações anônimas especificadas, com descrição detalhada das características do agravante que estava traficando drogas e foi flagrado com 18 porções de cocaína e uma porção de maconha, denúncia esta que fora minimamente confirmada pela diligência dos guardas , o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa promovida por esta autoridade.

5. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação da guarda municipal, não havendo falar em nulidade da busca pessoal. 6.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 917.935/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

No tocante ao reconhecimento pessoal, a jurisprudência deste Tribunal Superior, embora exija a observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, tem ponderado que eventuais irregularidades podem ser superadas se a condenação estiver amparada em outros elementos de prova independentes e judicializados. No caso dos autos, o Tribunal de origem destacou o prévio conhecimento dos réus pelas vítimas e a existência de outras provas que sustentaram a condenação, como o reconhecimento em juízo e a apreensão de objetos relacionados ao crime.

Dessa forma, verifica-se que a decisão agravada enfrentou adequadamente as teses defensivas, explicitando os motivos pelos quais a situação concreta do paciente não se amolda às hipóteses de flagrante ilegalidade que autorizariam a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício. O agravante, por sua vez, não logrou êxito em apresentar argumentos novos ou suficientemente robustos que pudessem infirmar as sólidas conclusões da decisão monocrática, a qual se encontra em harmonia com o entendimento

Documento eletrônico VDA49435376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: d3e1eca5-4bff-48bd-8145-76eeb701ee8c

do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49435376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: d3e1eca5-4bff-48bd-8145-76eeb701ee8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 992.583 / SP

Número Registro: 2025/0111144-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014027120248260521 14027120248260521 15011957620238260571 22189282023 897112023 899712023

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE GABRIEL LOURENCO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE GABRIEL LOURENCO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA49724230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:18
Código de Controle do Documento: ad1be1cb-5489-45a7-8bdc-0d6aaa57c87b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49724230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:18
Código de Controle do Documento: ad1be1cb-5489-45a7-8bdc-0d6aaa57c87b